



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.720903/2015-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-003.355 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2019  
**Matéria** MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA  
**Recorrente** PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

MULTA ISOLADA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - CANCELAMENTO

Reconhecido o direito creditório em processo conexo, descabe a manutenção de autuação cujo objeto é, justamente, a multa isolada aplicada em decorrência de sua originária não-homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

**Relatório**

Cuida o feito de auto de infração lavrado para se exigir, tão só, a multa isolada descrita no art. 74, § 17, da Lei 9.430/96, com a redação, então vigente, dada pela Lei 12.249/10, e, portanto, incidente sobre o valor do crédito pleiteado via PERDCOMPs não homologadas, as quais foram analisadas e autuadas nos autos do PTA de nº 15374.724364/2009-54.

O contribuinte, ora recorrente, opôs impugnação por meio da qual pleiteou a anulação do auto de infração, levando-se em conta que o processo em que as preditas DECOMPs estavam sendo analisadas ainda não havia sido definitivamente julgado.

Sucessivamente, requereu a suspensão da exigibilidade da multa aqui imposta, até a prolação de decisão final nos autos do PTA supra referido e, ainda, o cancelamento da exigência, uma vez que não divisado no caso nenhuma conduta ilícita, abuso ou má-fé a justificar a imposição sancionadora em exame.

A DRJ do Rio de Janeiro, ao analisar as razões de insurgência apresentadas pelo contribuinte lhe deu parcial provimento apenas para reduzir o montante da multa imposta, conquanto entender incabível, no caso, o instituto da retroatividade benigna<sup>1</sup> atestou um equívoco incorrido pela Autoridade Lançadora, que considerou como "base de cálculo" da penalidade, o valor atualizado do crédito na data da transmissão das DCOMPs, e não o seu montante histórico.

Como consequência, reduziu o valor do crédito tributário de R\$ 12.059.513,03 para R\$ 11.304.380,42.

Como o valor exonerado não ultrapassava o montante de alçada previsto na legislação então vigente, não foi interposto recurso de ofício.

Intimado do resultado do julgamento em 19/04/2017 (doc. de e-fl. 159), o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 15 de maio daquele mesmo ano (doc. de e-fl. 161), por meio do qual, em apertada síntese, sustentou que:

a) haveria a necessidade de se reconhecer a conexão deste processo com o PTA de nº 15374.724364/2009-54, informando, inclusive, que a 2ª Turma da 4ª Câmara deste Conselho já teria analisado o predito feito e dado provimento ao recurso lá manejado para reconhecer, na íntegra, o direito creditório pleiteado nas respectivas DCOMPs;

b) nunca se insurgira contra a constitucionalidade das leis que tratam da multa isolada aqui exigida, mas, isto sim, que, uma vez já imposta a multa de mora preconizada pelo art. 61 da Lei 9.430 sobre o débito confessado por meio das por vezes citadas DCOMPs, não seria legítima a exigência de uma segunda penalidade.

Em 03/11/2017, o recorrente apresentou nova manifestação, desta vez noticiando o trânsito em julgado do acórdão da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deste CARF, tornando definitivo o seu dispositivo em que se reconheceria, na íntegra, o direito creditório postulado (no importe de R\$ 22.608.760,8).

---

<sup>1</sup> A se considerar a nova base de cálculo prevista com o advento da Lei 13.097/15, o valor da exigência se tornaria mais gravoso que o lançado.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

A questão em análise é, a toda monta, simples.

Com efeito, pelo que se depreende dos documentos acostados à manifestação de e-fl. 228/229, e, mais, do extrato de processo retirado do *site* deste próprio Conselho<sup>2</sup>, tem-se que o PTA de nº 15374.724364/2009-54, cujas compensações foram analisadas, foi efetiva e definitivamente julgado pela 2ª TO/4CA, por meio do acórdão de nº 1402-002.36, e cujo dispositivo reproduzo a seguir:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito adicional no valor de R\$ 22.608.760,84; homologando-se, as compensações até esse limite, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Notem que o valor do direito creditório reconhecido por aquela Turma Ordinária corresponde, exatamente, ao montante de crédito utilizado como "base de cálculo" utilizado pela autoridade lançadora para exigir-se a multa isolada, **após a correção determinada pela DRJ, na parte em que já transitou em julgado.**

Assim, é inegável, na hipótese, a insubsistência da penalidade lançada por meio do auto de infração ora polemizado.

A luz do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário a fim de cancelar, integralmente, a exigência estampada neste feito.

*(assinado digitalmente)*

Gustavo Guimarães da Fonseca

---

2

<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf>, acessado em 07 de janeiro de 2019.

Processo nº 16682.720903/2015-11  
Acórdão n.º **1302-003.355**

**S1-C3T2**  
Fl. 287

---